



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/12**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Simão de Sousa  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro  
Interessados: Jairo Júnior Alves França e outros  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE AÇUDES, EDIFICAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01856/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 003/2012 e do contrato decorrente, originários do Município de Manaíra/PB, objetivando a construção de 05 (cinco) açudes de terra nas comunidades TRAVESSIA DOS MARTÍRIOS, AREIA DE OLHO D'ÁGUA, SOTURNO, BARBOSA/SERRA VERDE e SÃO JOAQUIM/CACHOEIRA e de 02(duas) passagens molhadas nas comunidades AREIAS DE PELO SINAL e VACA DOS HENRIQUES, bem como a recuperação de todas as estradas vicinais da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/12**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012 e do contrato decorrente, originários do Município de Manaíra/PB, objetivando a construção de 05 (cinco) açudes de terra nas comunidades TRAVESSIA DOS MARTÍRIOS, AREIA DE OLHO D'ÁGUA, SOTURNO, BARBOSA/SERRA VERDE e SÃO JOAQUIM/CACHOEIRA e de 02(duas) passagens molhadas nas comunidades AREIAS DE PELO SINAL e VACA DOS HENRIQUES, bem como a recuperação de todas as estradas vicinais da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 509/512, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 19 de março de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em 27 de março do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 802.172,10; g) a licitante vencedora foi a empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.; h) o contrato foi firmado em 28 de março de 2012, com vigência de 120 (cento e vinte) dias; e i) os valores apresentados pela empresa vencedora estavam coerentes com os praticados pelo mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência dos projetos básico e executivo; b) carência das publicações do termo de homologação e adjudicação, bem como do extrato de contrato; e c) falta de parecer jurídico com relação ao procedimento licitatório.

Realizadas as devidas citações e intimações, fls. 513/523 e 724/726, a empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., através de sua representante legal, Sra. Enólia Kay Cirilo Dantas, apresentou defesa, fl. 525, onde afirmou que todas as irregularidades apontadas são de responsabilidade do Município de Manaíra/PB. Já o Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, bem como os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna, Srs. Jairo Júnior Alves França e Luiz Carlos Sérgio Florentino, e Sra. Janaína Alves França, apresentaram contestações e documentos conjuntamente, fls. 526/722, alegando, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 735/736, os inspetores da DILIC atestaram o encaminhamento da documentação faltante, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário, bem como pelo envio dos autos a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da referida obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/12**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 003/2012 e o contrato dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03494/12**

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.